

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 234ª ZONA
ELEITORAL EM FARTURA/SP**

AUTOS Nº 0600196-26.2024.6.26.0234

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Trata-se de pedido de registro de candidatura, no qual se verifica que o(a) requerente apresentou fotografia inadequada que não atende aos moldes exigidos pelo art. 27, inciso II, da Resolução TSE nº 23.609/2019, o que deve ser suprido sob pena de indeferimento do registro, nos termos do parágrafo único do artigo 50 do referido dispositivo, verbis:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

II - fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, VIII):

- a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura
- b) profundidade de cor: 24bpp;
- c) preferencialmente colorida, com cor de fundo uniforme;
- d) características: frontal (busto), com trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou

que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitor;

Assim, os autos vieram ao Ministério Público para apresentação de parecer, nos termos do art. 37 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Não obstante tenha sido devidamente notificado para sanar as mencionadas irregularidades no prazo de 03 (três) dias, o(a) requerente não atendeu à determinação judicial, não tendo providenciado os documentos necessários, o que compromete o registro de sua candidatura, nos termos do parágrafo único do artigo 50 da Resolução TSE nº 23.609/2019, nos seguintes termos:

“Art. 50. O pedido de registro do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão.

Parágrafo único. Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juiz ou relator a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia, nos termos do art. 36”.

Com efeito, a apresentação de fotografia nos moldes exigidos pela Justiça Eleitoral afigura-se como condição de registrabilidade prevista no art. 11, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Art. 11 (...)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do registro.

De Ourinhos para Fartura, 4 de setembro de 2024.

LÚCIO CAMARGO DE RAMOS JUNIOR
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OURINHOS ¹

¹ n° 11506/2024 - Lucio Camargo de Ramos Junior, 4º Promotor de Justiça de Ourinhos, para, sem ônus para o Ministério Público, acumular o exercício das funções do Promotor de Justiça de Fartura, de 1 a 30 de setembro de 2024.